



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721368/2018-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.104 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RUBEN ELEOMAR PARRILLA ALBARRACIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 48/54) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017 (e-fls. 57/71), onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho, Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 77/78):

- a fiscalização considerou indevida as despesas médicas por suposta ausência de comprovação de pagamento, todavia, os comprovantes apresentados pelo interessado estão de acordo com os requisitos formais previstos no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9250 de 1995;

- em todos os recibos das despesas médicas estão presentes os requisitos exigidos tais como: nome, endereço e nº do CPF , CNPJ, portanto, não há que se falar em dedução indevida de despesas médicas;

- as despesas incorridas com Plano de Saúde Sul América, Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília; Instituto Ortopédico e Traumatológico do Distrito Federal Ltda. e Diagnósticos da América S/A estão devidamente comprovadas conforme documentos anexados aos autos;

- quanto a despesa no valor de R\$18.000,00 relativa ao tratamento psicoterápico realizado pela profissional Maria da Consolação Marra Zuniga encontra-se comprovada mediante o recibo por ela mesma firmado, no qual estão todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (Doc.6);

- na descrição dos fatos e enquadramento legal a fiscalização não apontou nenhum vício nos comprovantes apresentados pelo impugnante - o art. 73 do RIR/99 não faz menção alguma a qualquer permissivo genérico pela exigência de comprovante de desembolso, sobretudo porque tal questionamento sequer foi levantado pela fiscalização

- durante o procedimento de revisão de ofício não foi colhido nenhum elemento que permita contestar a legitimidade do recibo juntado ao processo; - os extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2013, ora juntados aos autos, demonstra a evidência que os saques efetivados no decorrer do período são suficientes para quitação dos honorários da referida profissional (Doc.03);

À fl.4 o contribuinte diz não concordar com os valores lançados como omissão de rendimentos relativas a CESB - Centro de Educação Superior de Brasília Ltda.(600,00) a ao Itaú Vida e Previdência S.A (R\$147.587,46) e que as razões de mérito serão apresentadas ao longo da impugnação. Salienta que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora. Ao final, solicita o restabelecimento das despesas médicas no montante de

R\$75.121,67 uma vez que foi demonstrado o efetivo pagamento das mesmas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 76/81).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/08/2018 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 13/08/2018 (e-fls. 86/92) alegando, em apertada síntese, que a despesa de R\$ 18.000,00 com Maria da Consolação Marra Zuniga encontra-se devidamente comprovada mediante recibo e declaração de punho emitida pela própria contendo, nos termos da legislação de regência, todos os requisitos formais para demonstrar sua fidedignidade.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a glosa da despesa médica de R\$ 18.000,00 declarada para Maria da Consolação Marra Zuniga (e-fls. 61), mantida na decisão de piso e contestada no presente Recurso.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração foi apurada por falta de comprovação (e-fls. 52).

O julgamento de primeira instância manteve a dedução indevida por falta de apresentação do documento comprobatório correspondente, conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 80):

À fl. 42, o contribuinte menciona que o " Doc.05 se refere ao recibo da profissional de psicologia, Sra. Maria da Consolação Marra Zuniga, no valor de R\$18.000,00," todavia, não foi juntado recibo algum, apenas o registro da profissional junto ao Conselho Regional de Psicologia.

Assim, diante da ausência do recibo, emitido com todos os requisitos formais estabelecidos da legislação de regência, e de documentos outros que pudessem comprovar de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços, não há como restabelecer a dedução correspondente.

Verifica-se, contudo, que a declaração juntada ao Recurso (e-fls. 96), emitida em complemento ao recibo anteriormente fornecido pela psicóloga (e-fls. 93), confirma o pagamento informado pelo contribuinte e preenche os requisitos legais previstos na legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll